

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDUC/COESC – CEARÁ.

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250079 – SEDUC/COESC.

NUP Nº 22001.149926/2025-91.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ASSEGURAR O ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE ESTÁGIO AOS ALUNOS E EGRESSOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, VOLTADOS À FORMAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.465.363/0001-81, com sede à Rua Pereira e Silva, nº 469, Parque Urupê, Cascavel/CE, CEP 62.850-000, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, **cuja intimações devem ser feitas em nome de OSCAR BASTOS BRAGA, inscrito sob a OAB/CE nº 23.017, com endereço para intimação à Avenida Dom Luís, nº 880, sala 508 - Aldeota, Fortaleza - CE, (CPC, art. 272, §5º)**, vem respeitosamente a presença de V.Exa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250079 – SEDUC/COESC**, com esteio no item 10 do próprio instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

### **1. PRELIMINARMENTE.**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE.**

O certame em alusão tem data de abertura das propostas prevista para o dia 26/02/2026, de forma que os interessados possuem o prazo de até 03 (três) dias úteis antes de tal marco para propor/apresentar impugnação aos termos do edital.

Nesse sentido o item 10 do próprio instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

#### **LEI Nº 14.133/21:**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento

sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250079 – SEDUC/COESC:**

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO  
10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

Portanto, o prazo final para a propositura de impugnação é o dia 23 de Fevereiro de 2026, razão pela qual, tempestiva é a presente.

## **2. BREVE EXPOSIÇÃO.**

A empresa Impugnante pretendendo concorrer ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250079 – SEDUC/COESC**, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ASSEGURAR O ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE ESTÁGIO AOS ALUNOS E EGRESSOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, VOLTADOS À FORMAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, obteve cópia do instrumento convocatório a fim de analisar a viabilidade de sua participação.

Fazendo uma análise acurada do edital e seus anexos (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta de Edital), a Impugnante encontrou requisito de habilitação que impossibilita sua participação e de todo e qualquer interessado no certame, uma vez que o item 12.5, requer documento que a Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (Detran-CE) e a Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN não mais emitem.

O ato de autorização para o exercício de atividade de fretamento de acordo com o Decreto Estadual nº 29.687/2009 é expedido atualmente pela Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, e não pelo DETRAN/CE.

Referido equívoco impossibilitará diversas empresas de participarem do presente certame, uma vez que verificando o equívoco do item editalício entenderão que não possuem habilitação para concorrer, quando na verdade teriam, cerceando severamente a competitividade do mesmo.

Desta forma, no afã de ver corrigidas referida irregularidade, e propiciar a sua participação efetiva no processo, não restou outra alternativa à empresa senão a propositura da presente Impugnação.

## **3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAR.**

**3.1. DO CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE – ATO DE AUTORIZAÇÃO CONCEDIDO POR ÓRGÃO DIVERSO AO PREVISTO NO EDITAL.**

Analisando o Edital em questão, mais precisamente o seu anexo Termo de Referência, item 12.5, verificou se a existência de previsão de requisito de habilitação que impossibilita sua participação e de todo e qualquer interessado no certame, uma vez que requer documento que a Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (Detran-CE) e a Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN não mais emitem:

12.15. Ato de autorização para o exercício da atividade de transporte de alunos, expedido pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (Detran-CE) ou pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, nos termos dos artigos 50 e 51 do Decreto Estadual nº 29.687/2009.

O ato de autorização para o exercício de atividade de fretamento de acordo com o Decreto Estadual nº 29.687/2009 é expedido atualmente pela Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, e não pelo DETRAN/CE.

Referida situação há muito já foi alterada, desde a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 33.225/2019, o qual alterou o Decreto nº 29.687, de 18 de março de 2009, para atribuir à ARCE competências na gestão do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de acordo com a lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2019.

Desta feita, imperiosa se mostra a retificação do item supramencionado, ou mesmo sua supressão, circunstâncias estas que impõem a republicação do certame.

Nesse sentido o **art. 55, §1º da Lei 14.133/21**:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ainda que a Administração retifique o edital, **dispensando** a exigência de apresentação de algum documento, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada.

Suprimido o documento, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital é necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos. Nesse sentido o TCU:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, **mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores**, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para

a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no [§ 4º](#) do art. [21](#) da Lei [8.666/93](#); (**TCU - Acórdão 1197/2010 – Plenário**)

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Assim, tanto as modificações editalícias que **umentam** quanto as que **reduzem** os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Portanto, diante da necessidade de se modificar ou reduzir condição de participação no certame, mais especificamente um requisito de habilitação técnica, imperioso se mostra a necessidade de republicação do certame, de forma a devolver aos interessados o prazo legal para formulação de suas propostas.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS.**

Isto posto, requer o RECEBIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO para julgá-la procedente, haja vista a violação da competitividade do certame, ante aos fundamentos aqui expostos, bem como em face da ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade, por ser medida de direito.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

N. Termos,  
P. Deferimento,  
Fortaleza/CE, 23 de Fevereiro de 2026.



**Oscar Bastos Braga**  
**OAB/CE 23.017**